

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Comissão Permanente de Licitações
Palácio Frei Miguelinho

REFERÊNCIA: Pregão Presencial N.º 009/2018.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2018

Em atendimento ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial N.º 009/2018, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação com instalação e manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, e manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar pertencentes à Câmara Municipal de Natal, solicitado pela empresa **INFO MIX MULT SERVIÇOS LTDA**, o pregoeiro da Câmara Municipal do Natal, responde conforme segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 11.1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial N.º 009/2018, qualquer pessoa, **física** ou jurídica, poderá **impugnar** o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser entregue no endereço físico informado no preâmbulo, ou a ser enviada para o **endereço eletrônico acmnat@yahoo.com.br**, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No caso em tela, a realização da sessão dar-se-á no dia 10/12/2018 às 10h00.

Portanto, tendo sido apresentado aos dias 04 de dezembro de 2018, é tempestivo o pedido de impugnação.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante afirma não haver amparo legal para a exigência de licença de operação para efeito de habilitação durante a realização do certame licitatório.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

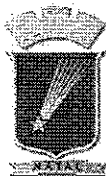
Requer o impugnante que seja acolhido o argumento da impugnação, retirando tal exigência, com a posterior alteração do Edital, remarcando o certame.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Da análise dos argumentos sustentados em sede de Recurso depreende-se que inexistente lastro probatório apto a reformar a exigência.

A Lei Federal Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, Art. 10, estabelece:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Comissão Permanente de Licitações
Palácio Frei Miguelinho

forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A legislação aponta a licença de operação, na dicção do artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

A exigência de Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental competente da sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, tais como manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, uma vez que envolve o manuseio de produtos poluentes, é legal e deve ser exigida.

O objetivo principal da licitação é obter de forma **isonômica**, a proposta mais vantajosa, o melhor preço em uma proposição **adequada**.

Logo, os editais ao tratarem de objetos específicos, exigem determinadas exigências, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação, estas exigências previstas em determinadas normas especiais, devem ser observadas pela Administração, sob pena de formalização de contratos para atividades dissociadas de seus órgãos de controle e regulamentos específicos.

Nesse entendimento, tendo em vista os diversos objetos a serem licitados, a Lei Federal N. 8.666/93 em seu art. 30, inciso IV assim dispõe:

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo e negrito nosso)

Isso posto, por força deste permissivo legal da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e **deve** exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, assim é o entendimento expresso em voto do relator de recente acórdão 2894/2017-Plenário do TCU:

Em poucas palavras, o certificado de regularidade emitido pelo Ibama está previsto nas Leis 6.938/1991 e 12.305/2010, podendo ser exigido pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Comissão Permanente de Licitações
Palácio Frei Miguelinho

edital à luz do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993,
que claramente permite, para fins de qualificação
técnica, a exigência de prova de atendimento de
requisitos previstos em lei especial. (grifo nosso)

Isto posto, não há que se falar em desrespeito a preceitos legais básicos ou alegação de exigência que comprometa o princípio da ampla concorrência e impeçam a realização do certame, mas apenas o primado pela melhor proposta qualificada, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, conhecemos e **NEGAMOS PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFO MIX MULT SERVIÇOS LTDA.**

Natal, 05 de dezembro de 2018.



André Diogo de Oliveira Silva
Pregoeiro CMN